

JUSTIÇA MILITAR CATARINENSE: organização, configuração e adequação ao estabelecido pela lei nº. 13.491/2017

*Lucas Jacques da Silva**

*Carlos Diego Apoitia Miranda***

RESUMO: A pesquisa tem por objetivo demonstrar a configuração da Justiça Militar Catarinense e sua presente adequação aos preceitos da Lei nº. 13.491/2017. Para tanto, busca-se esclarecer a formação histórica da Justiça Militar no âmbito da União e especificar as peculiaridades das Justiças Militares Estaduais. De forma mais restritiva, intenta-se demonstrar de que forma a justiça castrense de Santa Catarina se adequou aos preceitos trazidos pela novel legislação. Ao final, verificou-se que as novidades da lei federal trouxeram novos desafios à justiça militar de Santa Catarina, fazendo com que a mesma se reconfigure em razão da ampliação da competência para a apuração de crimes praticados em serviço por militares estaduais. A pesquisa vale-se do método indutivo, baseando-se em pesquisa bibliográfica e documental e, como método procedimental, o monográfico.

Palavras-chave: Direito Penal Militar. Justiça Militar. Militares estaduais. Santa Catarina. Lei n. 13.491/2017.

* Especialista em Políticas e Gestão Em Segurança Pública pela Faculdade Estácio de Sá e bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor da Faculdade da Polícia Militar de Santa Catarina (FAPOM) na disciplina de Legislação Institucional no bacharelado em Ciências Policiais - CFO. Oficial da Polícia Militar de Santa Catarina, atualmente ocupando o posto de Major e atuando na Academia de Polícia Militar da Trindade

** Mestre em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC) e bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Professor da Faculdade da Polícia Militar de Santa Catarina (FAPOM) na disciplina de Policiamento Ostensivo no bacharelado em Ciências Policiais - CFO. Oficial da Polícia Militar de Santa Catarina, atualmente ocupando o posto de 1º Tenente e atuando na Academia de Polícia Militar da Trindade.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo demonstrar a configuração da Justiça Militar Catarinense e sua adequação aos ditames trazidos pela Lei nº. 13.491/2017.

Para tanto, em um primeiro momento, será destacada a formação histórica da Justiça Militar brasileira e sua organização no âmbito da União, inclusive trazendo as modificações realizadas pela publicação da Lei Orgânica da Justiça Militar da União no ano de 2018.

Na sequência, com a finalidade de particularizar a temática da pesquisa, verificamos a formação das Justiças Militares Estaduais, restritas aos seus corpos militares estaduais, os preceitos constitucionais que as regem, bem como, em especial, sua organização em solo catarinense

Após, de forma mais restritiva, registra-se de que maneira a justiça castrense de Santa Catarina se adequou os novos ditames estabelecidos pela Lei nº. 13.491/2017 e, ao fim, efetuaremos um apanhado de ideias que tendem a demonstrar que as novas especificações da lei federal em comento trouxeram novos desafios à justiça militar de Santa Catarina, fazendo com que a mesma se reconfigure em razão da ampliação da competência para a apuração de crimes praticados em serviço por militares estaduais.

Derradeiramente, a pesquisa valeu-se do método dedutivo, envolvendo a técnica de pesquisa da documentação indireta, uma vez que o trabalho se baseia também em pesquisa bibliográfica e documental, e como método de procedimento, o monográfico.

2. A JUSTIÇA CASTRENSE NO BRASIL: HISTORICIDADE E ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR NO ÂMBITO DA UNIÃO

Do estudo da competência da jurisdição militar no plano constitucional

depreende-se, em primeira análise, a existência do foro com competência federal e outro, estadual, respectivamente, previstos nos artigos 124 e 125, §4º, da Constituição Federal.

Nesse plano, quanto ao estabelecimento da Justiça Militar da União (JMU) é fato bastante antigo na historiografia nacional, uma vez que esta foi criada em 1º de abril de 1808, por intermédio de Alvará com força de lei, expedido pelo Príncipe-Regente Dom João, com denominação de Conselho Supremo Militar e de Justiça¹. (NEVES, 2017a, p. 473), constituindo-se no primeiro tribunal pátrio. Nele aplicavam-se as normativas contidas nas Ordenações do Reino e nos Artigos de Guerra do Conde Lippe. (ONO, 2017, p. 53).

Segundo Oliveira (1996, p.30-31 apud SILVA FÉLIX, 2016, p. 11):

Com a feitura destes diplomas, ficou definitivamente consagrado o princípio do foro material, isto é, os militares apenas estariam sujeitos à jurisdição militar quando praticassem algum dos crimes militares previstos nos Regulamentos respectivos, estando de resto sujeitos ao Direito comum.

Com a Independência brasileira, em 1822, houve, em seguida, a outorga da Constituição Imperial de 1824, que, entretanto, omitia qualquer referência à Justiça Castrense ou de foro especial aos militares incurso em crimes militares. Não obstante, essa Constituição enumerasse princípios de Direito Penal e Processo Penal, não estabelecia a estrutura do Poder Judiciário, relegando-a ao ordenamento infraconstitucional. (CORRÊA, 1991, p.171).

E chegado o período republicano, promulga-se a Constituição de 1891², a qual

¹ Segundo Corrêa (1991, p. 170) a Justiça Militar então estabelecida pelo regente “era na verdade parte do Poder Judiciário português”.

² Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, no seu artigo 77 dizia que “Os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares”. E no § 1º desse artigo: “Este foro compor-se-á de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalícios, e dos

submeteu os militares ao foro especial quando da prática de crimes militares. Na sequência, quando da Carta Magna de 1934³, o foro militar passa a chamar-se Supremo Tribunal Militar, órgão efetivamente integrante do Poder Judiciário. (ONO, 2017, p. 52).

Em 1937, foi outorgada nova Carta Política, após o Golpe de Estado de Getúlio Vargas, ocasião em que foram mantidas as previsões sobre o tema⁴. (CORRÊA, 1991, p. 175-176).

Tão Somente em 1946, com a redemocratização, a Corte Militar recebe a sua atual denominação de Superior Tribunal Militar (STM). (ONO, 2017, p. 52-53). Editada a respectiva Constituição⁵, manteve-

conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes”. (BRASIL, 1891).

³ Conforme a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, nos seguintes Artigos: “Art. 63 - São órgãos do Poder Judiciário: [...] c) os Juízes e Tribunais militares; Art 84 - Os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas terão foro especial nos delitos militares. Este foro poderá ser estendido aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país, ou contra as instituições militares. Art 85 - A lei regulará também a jurisdição, dos Juízes militares e a aplicação das penas da legislação militar, em tempo de guerra, ou na zona de operações durante grave comoção intestina. Art 86 - São órgãos da Justiça Militar o Supremo Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes inferiores, criados por lei”. (BRASIL, 1934).

⁴ Segundo a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, nos seguintes dispositivos: “Art 90 - São órgãos do Poder Judiciário: [...] c) os Juízes e Tribunais militares. [...] Art 111 - Os militares e as pessoas a eles assemelhadas terão foro especial nos delitos militares. Esse foro poderá estender-se aos civis, nos casos definidos em lei, para os crimes contra a segurança externa do País ou contra as instituições militares. [...] Art 172 - Os crimes cometidos contra a segurança do Estado e a estrutura das instituições serão sujeitos a justiça e processo especiais que a lei prescreverá. § 1º - A lei poderá determinar a aplicação das penas da legislação militar e a jurisdição dos Tribunais militares na zona de operações durante grave comoção intestina. (BRASIL, 1937).

⁵ Conforme a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, nos dispositivos adiante relacionados: “Art 94 - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos: [...] III - Juízes e Tribunais militares; [...] Art 108 - A Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são

se a justiça especializada como integrante do poder jurisdicional. (CORRÊA, 1991, p. 176).

Com a assunção do governo militar a partir de 1964, a Carta de 1946 sofreu sucessivas alterações por intermédio de Atos Institucionais, sendo que nesse período, a Justiça Castrense passou a ser competente para julgar e processar crimes contra a segurança nacional, inclusive praticados por civis, assim como, por força da Lei nº. 1802, de 1953, os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social. (CORRÊA, 1991, p. 176-177).

Em 1967, ainda na vigência do referido regime de exceção, é promulgada a Lei Maior de 1967⁶, em que a JMU permaneceu como integrante da do Poder Judiciário, sendo sua competência mantida (CORRÊA, 1991, p. 178-179).

Atualmente, sob a égide da Carta Cidadã de 1988, a JMU, em primeira instância, organiza-se em 12 Circunscrições Judiciárias Militares e, em segunda, é exercida pelo STM, cumprindo-lhes processar e julgar os militares federais incursos em crimes militares definidos em lei. Sua jurisdição é penal, vedada a de natureza cível, atrelada aos bens jurídicos afetos às Forças Armadas (FFAA). (NEVES, 2017a, p. 535-538).

Rocha (2017, p. 105) ensina que a organização e o funcionamento da JMU na atualidade são dados pela Lei nº. 8.457/1992

assemelhadas. § 1º - Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos, expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do País ou as instituições militares”. (BRASIL, 1946).

⁶ Conforme a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967: “Art 107 - O Poder Judiciário da União é exercido pelos seguintes órgãos: [...] III - Tribunais e Juízes Militares; [...] Art 122. - A Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas. § 1º - Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares, com recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal. § 2º - Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes referidos no § 1º. § 3º - A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra. (BRASIL, 1967).

– Lei Orgânica da Justiça Militar da União (LOJMU), sendo os principais jurisdicionados os militares federais e, eventualmente, os civis incurso em ilícitos penais militares, na forma do art. 9º, III, do CPM⁷.

Na JMU, os magistrados de primeiro grau, há muito tempo, vêm sendo designados Juizes-Auditores⁸, em harmonia ao previsto no diploma de regência processual penal militar. Embora, diferentemente nominados, eles gozam das prerrogativas e vedações inerentes à toga. (NEVES, 2017a, p.467, grifo nosso).

Em recente reforma da LOJMU, pela Lei nº. 13.774, de 19 de dezembro de 2018, o cargo passou à denominação de Juiz Federal da Justiça Militar. Na ótica de Rabelo Neto (2018, p. 1), “A novel denominação é mais clara: fica evidente agora que se trata de um magistrado federal, togado, civil, que atua perante a Justiça

Militar, que só pode ser a da União, visto que o cargo é federal”.

O STM, por arrimo constitucional, figura entre as Cortes Superiores e lado outro, funciona como juízo de segunda instância da Justiça Castrense da União, ressalvada competência originária para processar e julgar Oficiais-Generais.

Nos termos do art. 123, da CF/88⁹, esse Tribunal é composto tanto por ministros oriundos dos últimos postos do generalato de cada uma das FFAA, quanto por civis advindos da advocacia, da magistratura da JMU, e dos membros do Ministério Público Militar (MPM), totalizando quinze ministros. (NEVES, 2017a, p. 473).

Entre os militares, quatro derivam do Exército, três da Marinha e três da Aeronáutica. Entre os civis, três provêm da advocacia e dois por escolha paritária entre os juizes de carreira ou do *parquet* militar da União.

Outra distinção desta justiça especializada é o julgamento colegiado em primeira instância por intermédio dos Conselhos de Justiça, os quais são compostos por juiz de carreira e de quatro oficiais militares designados para o exercício do mister jurisdicional militar. (NEVES, 2017a, p. 535).

Fato recente na JMU, mas em vigor na Justiça Militar Estadual (JME) desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, é que a presidência dos Conselhos passou ao Juiz Federal da Justiça

⁷ Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: [...] III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos: a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar; b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo; c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras; d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior. (BRASIL, 1969a, grifo nosso).

⁸ Rosa Filho (2017, p. 13, grifo nosso) leciona que, em 1547, o Imperador do Sacro Império Romano-Germânico, Carlos V, conferiu a designação de **Auditor** ao magistrado civil que exercia suas funções na Justiça Militar. “A partir do século XVI, a jurisdição penal militar passou a ser formada por juizes militares, tanto em tempos de paz quanto em tempos de guerra, assessorados, a princípio, por magistrados civis, e, temposmais tarde, julgando em conjunto, no que passou a ser conhecido como um colégio judicante.”

⁹Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis. Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo: I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional; II - dois, por escolha paritária, dentre juizes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar. (BRASIL, 1988).

Militar, fulcro no art. 30, I-A da LOJMU, *in verbis*: “Compete ao juiz federal da Justiça Militar presidir os Conselhos de Justiça”. (BRASIL, 2018). Anteriormente, o designio era atribuído ao juiz militar de maior hierarquia, mesmo que simbolicamente, uma vez que, na prática, o juiz togado era quem conduzia as sessões. (RABELO NETO, 2018, p. 1).

A esta formação colegiada, de junção civil e militar, nos julgamentos da Justiça Militar é característica marcante, de longa data, com resultados dos mais positivos, para a qual Hélio Lobo (1960, apud Corrêa, 1991, p. 135, grifo nosso) cunhou expressão “sabres e togas”.

A existência de um escabinato¹⁰, híbrido, formado pelo conjunto de um juiz togado civil e quatro juízes militares, justifica-se na união dos conhecimentos jurídicos do magistrado, aliados aos saberes da carreira das armas e da vivência da caserna. Tal especificidade, também decorre da singularidade dos valores éticos próprios da vida militar, notadamente, os pilares da hierarquia e da disciplina. (RABELO NETO, 2018, p. 1).

Contemporâneo é o fato de que no âmbito federal, os Conselhos de Justiça eram competentes para o julgamento de civis incursos em crimes militares, até dezembro do ano de 2018. (RABELO NETO, 2018, p. 1). Na forma da renovada LOJMU tal competência foi adstrita ao julgamento monocrático do Juiz Federal da Justiça Militar¹¹, supedâneo do art. 30, I-B¹². (BRASIL, 2018).

¹⁰ Cícero Robson Coimbra Neves (2017a, p. 557) ciente da divergência que sua interpretação possa apresentar, compreende a submissão do militar ao escabinato como uma garantia fundamental, tal qual o Tribunal do Júri. Há dignidade constitucional no tratamento dado ao julgamento procedido nesta sistemática, viável, nesta senda a torná-lo um direito individual insuscetível de alteração no plano constitucional.

¹¹ Consoante Rabelo Neto (2018, p. 1) a antiga disposição segundo a qual o civil denunciado por crime militar estaria submetido a julgamento por parte do Conselho Permanente de Justiça padecia de inconstitucionalidade. Tanto é que com esse objeto tramitam do STF, dentre outras causas, a ADPF 289 proposta em 15/08/2013, e a ADI 5032, ajuizada em 14/08/2013, ambas pela PGR. Reeditado o

Em atenção ao julgamento de segunda instância, Rabelo Neto (2018, p.1) pugna a inexistência de óbice jurídico ao julgamento de civis pelos ministros militares.

Diferentemente dos juízes militares que, episodicamente, compõem os Conselhos de Justiça, os Ministros militares são membros vitalícios do Tribunal, de fato e de direito, membros do Poder Judiciário. (RABELO NETO, 2018, p.1).

Trazida a lume a historicidade deste ramo especializado do Direito e de suas estruturas, é de se destacar o magistério da Advogada Sylvia Helena Ono (2017, p. 46) acerca da insciência apresentada por parte dos operadores jurídicos:

Podemos atribuir este desconhecimento a vários fatores, dentre os quais destacamos o ranço decorrente de um passado não muito remoto da ditadura militar, do qual muitos desavisados pensam que a justiça militar é um legado daquele regime de outrora (esse é um grande equívoco, pois a Justiça Militar no Brasil conta com mais de 200 anos e nada tem a ver com a ditadura militar). Também a ausência deste ramo do Direito nas grades curriculares dos cursos de graduação e bacharelado em Direito nas universidades brasileiras é um fator que contribui para o lamentável anonimato da Justiça Militar. *Data máxima vênia*, um grande erro educacional.

Desta forma, observados o contexto histórico e a organização da Justiça Militar no âmbito da União passa-se, de forma mais detida, à análise das justiças estaduais com competência militar e a sua organização no Estado de Santa Catarina.

dispositivo da LOJMU, atribuindo o encargo singularmente ao magistrado (civil) a força argumentativa dessas demandas restou sensivelmente reduzida. “Com isso, muito mais do que antes da nova lei, torna-se clara a improcedência dos pedidos formulados nessas demandas.”

¹² Art. 30. Compete ao juiz federal da Justiça Militar, monocraticamente: I-B – processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo; (BRASIL, 2018).

3. A JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL E O SEU ESTABELECIMENTO EM SOLO CATARINENSE

O desenvolvimento das justiças militares estaduais no Brasil perpassa pelos momentos históricos de cada um dos Estados Federados e, normalmente, se vinculam ao surgimento dos corpos policiais militarizados que deram origem às atuais polícias militares e, posteriormente aos corpos de bombeiros militares.

Apesar disso, em âmbito nacional as justiças militares estaduais somente são alçadas ao patamar de integrantes do Poder Judiciário no ano de 1946, dada vigência da então Carta Maior, mais especificamente do seu art. 124, XII¹³. Em primeira instância, previa a referida Constituição, como órgãos julgadores os Conselhos de Justiça e, em segunda, o Tribunal de Justiça ou Tribunal Especial. (Corrêa, 1991, p. 178).

Com o advento da Constituição de 1967, promulgada sob manto dos governos militares, disposições semelhantes permaneceram quanto à JME, em seu art. 136, §1º, “d”¹⁴, facultando-se ao Estado a criação desta justiça especializada, em primeira e segunda instâncias. (CORRÊA, 1991, p. 179).

Da leitura da obra de Corrêa (1991), não se identifica que os decorrentes Atos Institucionais dos Governos Militares tenham determinado alterações no tocante à JME, e à sua competência.

¹³Conforme a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, nos seguintes dispositivos: “Art 124 - Os Estados organizarão a sua Justiça, com observância dos arts. 95 a 97 e também dos seguintes princípios: [...] XII - a Justiça Militar estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal (art. 5º, nº XV, letra f), terá como órgãos de primeira instância os Conselhos de Justiça e como órgão de segunda instância um Tribunal especial ou o Tribunal de Justiça”. (BRASIL, 1946).

¹⁴ Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967: “Art. 136 [...]. § 1º - A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça: d) Justiça Militar estadual, tendo como órgão de primeira instância os Conselhos de Justiça e de segunda um Tribunal especial ou o Tribunal de Justiça”. (BRASIL, 1967).

De outra via, em 1969 sobreveio a Emenda Constitucional nº 1 que mantinha a existência das justiças especializadas estaduais, todavia, vedava aos Estados que não tivessem instalado o TJM previamente o fizessem. “Com isso, os Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul puderam continuar com os respectivos Tribunais Militares, como órgãos de segunda instância [...]”. (CORRÊA, 1991, p. 180-181).

E por intermédio da Emenda nº 07, de 13 abril de 1977, às disposições da alínea “d” do § 1º do art. 136, da CF foi acrescentado texto que especificou a jurisdição da JME: “[...] com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das polícias militares”. (CORRÊA, 1991, p. 181).

Em atenção às Justiças Militares dos Estados, sob a égide da CF/88, Rocha (2017, p. 106) demonstra que continuam a ser os seus jurisdicionados os militares estaduais, quando autores de crimes militares, excepcionada a competência do tribunal do júri quando se tratarem de crimes dolosos contra a vida de civil. Tal circunstância, conta com previsão da Carta Política Fundamental em seu art. 125, § 4º, o qual prevê competir: “[...] à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil [...]”. (BRASIL, 1988).

Em regra, os civis não poderão responder perante o juízo militar estadual, observada a seguinte exceção ao regramento:

[...] casos em que o militar do Estado é exonerado, expulso ou demitido da Polícia Militar após a prática do crime militar. Nestes casos, é certo que a Justiça Militar do Estado processará e julgará um civil, mas que à época dos fatos ostentava a condição de militar jurisdicionado [...]. (ROCHA, 2017, p. 106).

Na seara estadual, os Conselhos de Justiça são presididos pelo Juiz de Direito do Juízo Militar, havendo diferentes composições em razão do grau hierárquico

do réu. Se Oficial, o Conselho Especial de Justiça é constituído para cada processo em particular, por quatro juízes militares de posto superior ao acusado e pelo juiz togado. Tratando-se de praça, periodicamente¹⁵, há composição do Conselho Permanente de Justiça figurando entre os juízes militares um oficial superior, e outros três oficiais de menor posto. (ROCHA, 2017, p.108).

Ainda na seara da composição, Souza (2009, p. 107-108) leciona que no tocante à Justiça Militar dos Estados, na atualidade, apenas, os já consignados Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul possuem, ainda hoje, como órgão de segundo grau, Tribunais de Justiça Militares. Nos demais Estados, cumpre aos Tribunais de Justiça exercer esse desiderato.

Frise-se também que o atual texto constitucional positiva ainda autorização para que os Estados instalem Tribunais de Justiça Militares, se assim convier proposta do Tribunal de Justiça e que o efetivo militar estadual supere os vinte mil homens, requisitos do § 3º, do art. 125¹⁶.

Interessante ressaltar que, na esfera dos Estados, quando se trata do juízo do primeiro grau, o termo Juiz Auditor foi abandonado, e substituído pelo termo “Juiz de Direito do Juízo Militar”, face disposições da Emenda Constitucional nº 45/04. (NEVES, 2017a, p. 467).

A multiplicidade com a qual se apresentam as JME nos diferentes Estados faz com que se constatem diferentes formas de ingressos na magistratura militar estadual, em todas observado o princípio do concurso público. Em certas unidades, há uma carreira

específica, em outras se designa um Juiz de Direito para atuação junto à Auditoria e Conselhos de Justiça. (NEVES, 2017a, p. 467).

Mendes e Gonet (2011, p. 524 apud NEVES, 2017, p. 468-469) explicitam que a possibilidade de acumulação, pelo Juiz de Direito Estadual, de funções junto à Justiça Comum e à Justiça Militar não ofende ao princípio do juiz natural.

Ensinam que, para tais casos, não há que se confundir o órgão e o agente que o ocupa. Conforme a Constituição Federal, a competência se estabelece pelo primeiro, não pelo segundo. Neste norte, as competências das Justicas Comum e Militar por ela são delimitadas, entretanto, não há proibição de que o Juiz de Direito (agente) possa exercer ora uma função, ora outra.

E com relação ao Estado de Santa Catarina, a formação da sua justiça com competência para apreciar as infrações cometidas por militares possui suas raízes ainda no século XIX quando ainda na Província de Santa Catharina, quedou estabelecido o Acto de 22 de junho de 1874, o qual trazia o Regulamento do Corpo de Polícia. E apesar de não se ter, àquela época, uma JME aos moldes hoje apresentados, o referido ato previa a existência de três diferentes Conselhos de Guerra, senão vejamos.

O primeiro era o Conselho de Disciplina, imbuído das primeiras investigações acerca dos crimes de deserção das “praças de pret”; o segundo era o Conselho de Investigação, que servia para outras apurações, em fase anterior ao processo e; o terceiro, denominado Conselho de Julgamento, ao qual competia a apreciação de todos os demais crimes militares previstos naquele diploma. (CORRÊA, 1991, 137).

Como se vê, os dois primeiros conselhos, eram compostos por três oficiais cada e o último, por quatro juízes militares (um presidente e três vogais) e mais um Auditor, no caso o “Procurador Fiscal da Thesouraria Provincial” ou algum “official do Corpo”. (CORRÊA, 1991, 137).

Côrrea (1991, p. 137-138) transcreve, em sua obra, parte do Acto em

¹⁵ O autor menciona o período trimestral de formação do Conselho Permanente de Justiça em alusão à Justiça Militar Bandeirante. No âmbito de Santa Catarina a formação se dá por quadrimestre, em consonância ao art. 50, § 2º da Lei Complementar nº 339/2006.

¹⁶ “Art. 125 – [...]. “§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.” (BRASIL, 1988).

comento, segundo o qual Conselho de Julgamento deveria observar:

[...] quanto à formula do processo, interrogatórios, e inquirição de testemunhas, garantias e recursos do réo, funções de Auditor e mais membro do Coselho, pelo que se acha disposto no Alvará de 4 de setembro de 1765¹⁷ e mais leis, usos e disposições que regem os Conselhos de Guerra e não se oppozerem ao presente regulamento.

O autor afirma que o surgimento da judicatura militar estadual, pela primeira vez, ocorreu por meio da Lei nº. 1.336, de 21 de agosto de 1920, a qual mencionava a função de um Auditor civil, que seria exercida pelo Promotor Público da Capital, enquanto não se ativasse o cargo privativo. (CORRÊA, 1991, p. 139). E seu funcionamento restou prejudicado após 1923, quando a lei que a estabelecia foi declarada inconstitucional, sendo somente reativado em 1928 pela Lei nº. 1.618, de 19 de outubro, com alusão ao Auditor de Guerra, papel desempenhado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Capital. (CORRÊA, 1991, p. 139).

Como função privativa da JME, a figura do Auditor da Justiça Militar foi criada pelo Decreto-Lei nº. 282, de 17 de janeiro de 1939, nomeado dentre bacharéis em direito com pelo menos três anos de prática forense. (CORRÊA, 1991, p. 139). Já com o advento da Lei nº. 634, de 4 de janeiro de 1952, a função de Auditor passou a ser cargo privativo, por nomeação do Governador do Estado, realizado concurso perante o Tribunal De Justiça de Santa Catarina (TJSC), criando-se também a vaga de Juiz-Auditor Substituto. (CORRÊA, 1991, p. 139).

Nos anos que se seguiram, a JME continuou como órgão do Poder Judiciário Catarinense, exercida pelo TJSC em segundo grau e, em primeiro, pelo Auditor e pelos Conselhos de Justiça, seja nas legislações ou

nas resoluções do tribunal, que se sucederam. (CORRÊA, 1991, p. 140).

Menciona-se ainda que, no ano de 2006, pela Lei Complementar nº. 339, de 8 de março de 2006, foram extintos os cargos de Auditor e Auditor-Substituto¹⁸.

Nada obstante, a JME segue em pleno funcionamento no Estado de Santa Catarina e adequando-se ao novo contexto acerca da sua competência com os reflexos advindos da Lei nº. 13491/17.

4. ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR CATARINENSE E O ADVENTO DA LEI Nº. 13.491/17

A Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC) de 1989 com supedâneo no art. 77, IV¹⁹ dispõe sobre a Justiça Militar como órgão do Poder Judiciário do Estado, cujo funcionamento decorre dos termos do art. 90, *caput* e § 1º²⁰.

A CESC estabelece como órgãos de primeiro grau da Justiça Militar, os Conselhos de Justiça, delegando à lei hierarquicamente inferior, concernente à organização judiciária, sua disposição. Quanto à sua competência estabelece o processamento e julgamento dos crimes militares definidos na legislação, perpetrados pelos militares estaduais. (SANTA CATARINA, 1989).

O exercício do segundo grau da jurisdição compete ao TJSC, assim como a incumbência das decisões sobre a perda do posto ou da patente aos Oficiais e da

¹⁸ Art. 78 - Ficam extintos, quando vagarem, os cargos de Juiz-Auditor e de Juiz-Auditor Substituto previstos no art. 59 da Lei nº 5.624, de 9 de novembro de 1979. (SANTA CATARINA, 2006).

¹⁹ “Art. 77. São órgãos do Poder Judiciário do Estado: [...] IV - a Justiça Militar” (SANTA CATARINA, 1989).

²⁰ “Art. 90. Os Conselhos de Justiça funcionarão como órgãos de Primeiro Grau da Justiça Militar, constituídos na forma da lei de organização judiciária, com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em Lei, os militares estaduais. (Redação dada pela EC/33, de 2003). § 1º Como órgão de segundo grau funcionará o Tribunal de Justiça, cabendo-lhe decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças”. (SANTA CATARINA, 1989).

¹⁷ Rosa Filho (2017, 27) menciona que o Alvará de 4 de setembro de 1765, norma que se aplicava à Forças Armadas existentes, regulamentou “Conselhos de Disciplina e de Investigação, bem como os Conselhos de Guerra. Estabeleceu normas para o Corpo de Delito e Sentenças”.

graduação²¹ às Praças. (SANTA CATARINA, 1989).

A divisão e organização judiciária no Estado, por seu turno, é tutelada pela Lei Complementar nº 339, de 8 de março de 2006, que, em seu art. 18, VI²², pontua a Justiça Militar como órgão do Poder Judiciário Catarinense, sendo exercida pelo Tribunal de Justiça, pela Auditoria e pelos Conselhos de Justiça, *ex vi* art. 49, I e II²³, em consonância à legislação superior. (SANTA CATARINA, 2006).

Na sequência, sua competência vem delineada no art. 51, *caput* e parágrafo único²⁴, em texto uníssono ao art. 125, § 4º da Constituição Federal, cabendo-lhe à apreciação judicial dos crimes militares, e a jurisdição cível nas ações em desfavor de ato de autoridade militar, originário de transgressão disciplinar, excetuada a competência do júri. (SANTA CATARINA, 2006).

²¹ Impende destacar que os graus hierárquicos de Oficiais e Praças recebem diferentes denominações legais. Nos termos da Lei nº 6.880/80 – Estatuto dos Militares Federais: Art. 16. [...] § 1º Posto é o grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Presidente da República ou do Ministro de Força Singular e confirmado em Carta Patente. [...] § 3º Graduação é o grau hierárquico da praça, conferido pela autoridade militar competente. (BRASIL, 1980). A Lei nº 6.218/83 – Estatuto da PMSC, aplicável ao CBMSC, em mesmo sentido, art. 16, §§ 1º e 2º. (SANTA CATARINA, 1983).

²² Art. 18 São órgãos do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina: [...] VI - Justiça Militar; (SANTA CATARINA, 2006).

²³ A Justiça Militar do Estado será exercida: I - em Primeiro Grau, com jurisdição em todo o Estado e sede na Capital, por Juiz de Direito e pelos Conselhos de Justiça; e II - em Segundo Grau, pelo Tribunal de Justiça. (SANTA CATARINA, 2006).

²⁴ Art. 51. Compete à Justiça Militar processar e julgar os militares estaduais nos crimes militares definidos por lei e as ações judiciais contra ato de autoridade militar que tenha origem em transgressão disciplinar, ressalvada a competência do Júri quando a vítima for civil, cabendo ao Tribunal de Justiça decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (CF, art. 125, § 4º). Parágrafo único. Compete ao Juiz de Direito processar e julgar, monocraticamente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra ato de autoridade militar que tenha origem em transgressão disciplinar. Em relação aos demais crimes militares, a competência é do Conselho de Justiça. (SANTA CATARINA, 2006).

Em relação aos crimes militares, interessante ressalva é de que naqueles em que a vítima seja civil, caberá ao Juiz de Direito singularmente o exame do caso. Assim, como nas ações de natureza cível acima apontadas. (SANTA CATARINA, 2006).

No ano de 2015, em razão da Resolução nº. 24, de 19 de agosto de 2015, a JME catarinense passou por alteração de denominação de sua vara de “Auditoria da Justiça Militar, instituída pelos arts. 57 e 58 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, para 5ª Vara Criminal da comarca da Capital”. (TJSC, 2015, grifo nosso).

Além desta mudança, a competência monocrática do Juiz, foi ampliada pelo art. 2º, I, “c”²⁵, para conhecer das ações acerca de concursos públicos para ingresso na carreira militar, e sobre a própria carreira, exceto as de caráter remuneratório, observadas as competências do Tribunal e dos Conselhos de Justiça. (TJSC, 2015).

Posteriormente, a Resolução nº 29 de 20 de novembro de 2017 alterou a novamente a nomenclatura no seu art. 1º: “A 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital passa a denominar-se Vara de Direito Militar da Comarca da Capital”. (TJSC, 2017b).

Interessante que a Vara de Direito Militar da Comarca da Capital consubstancia a primeira instância da JME, com jurisdição em todo o território catarinense, pelo Juiz de Direito e pelos Conselhos de Justiça, forte no art. 49, I, da Lei Complementar nº 339/06. (SANTA CATARINA, 2006).

Nesta senda, destaca-se que o cargo de Juiz Auditor foi extinto, como abordado previamente, sendo a função de Juiz de Direito da JME, por força do art. 52²⁶ da lei

²⁵ Art. 2º [...] I [...] c) as ações que versarem sobre concurso público para ingresso na carreira militar e sobre a própria carreira militar, excetuadas as de caráter exclusivamente remuneratório e ressalvada a competência do Tribunal de Justiça, e a competência do Conselho Permanente de Justiça e do Conselho Especial de Justiça prevista no inciso II deste artigo; (TJSC, 2015).

²⁶ Art. 52. O Juiz de Direito atuante na Justiça Militar, cujo cargo é preenchido por promoção ou remoção dentre os Juizes de Direito da última entrância, será substituído em suas faltas, licenças, férias ou impedimentos por Juiz de Direito titular de Vara

em escopo, preenchida por Juiz de Direito da última entrância. (SANTA CATARINA, 2006). Por sua vez, os Conselhos de Justiça Especiais e Permanentes são presididos por este Juiz de Direito, integrados por juizes militares com posto mínimo de Capitão, conforme o art. 50 e seus parágrafos § 1º ao 3º²⁷ da citada Lei Complementar.

Assim, inexistente em Santa Catarina o Tribunal de Justiça Militar, sendo, portanto, a jurisdição militar exercida, em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça, de acordo com o art. 90, §1º da CESC/1989 e consoante o art. 49, II da Lei de Organização Judiciária, competindo-lhe também decisões sobre a perda do posto e da patente pelos Oficiais e da graduação das Praças.

Outrossim, com a nova redação conferida pela Lei nº. 13.491/17 ao art. 9º, do Código Penal Militar obtivemos uma ampliação da competência das justiças militares, uma vez que além das tradicionais classificações adotadas pela doutrina quanto ao crime militar, passou a existir a figura dos “crimes militares por extensão” (inexistentes no CPM, todavia, presentes na legislação penal comum ou extravagante e que considerados como “militares” quando praticados nas hipóteses das alienas “a” a “e”, do inciso II, do art. 9º), sendo relevante o registro decorrente da nova redação do

artigo 9º, II, explicitada infra em quadro comparativo.

Quadro 1 – Comparativo da redação do inciso II, do art. 9º do COM, antes e depois da Lei n. 13.491/2017.

CAPUT – REDAÇÃO INALTERADA	
Art. 9º - Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:	
REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO ATUAL
II – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados;	II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados;
ALÍNEAS – REDAÇÃO INALTERADA	
a) por militar em situação de atividade ou assemeilhado, contra militar na mesma situação ou assemeilhado;	
b) por militar em situação de atividade ou assemeilhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemeilhado, ou civil;	
c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formação, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;	
d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemeilhado, ou civil;	
e) por militar em situação de atividade, ou assemeilhado, contra o patrimônio sob a administração militar ou a ordem administrativa militar;	

Fonte: Neves (2017b, p. 24). Com adaptações.

Da redação pretérita, denota-se que para a ocorrência de determinada conduta em um crime militar do inciso II, por pressuposto deveria haver sua tipificação no CPM, com idêntica previsão em legislação penal ordinária e posterior a análise de amoldamento da conduta às hipóteses nas alíneas “a” a “e”.

Já a atual redação do texto legal permite que a lógica anterior siga válida aos crimes previstos equanimente no CPM e na legislação comum, entretanto, verifica-se a inclusão de todos os tipos penais da legislação penal comum, ainda que não possuam previsão paralela na lei penal militar (NEVES, 2017b). Esta expansão trouxe especial atenção ao ramo autônomo do Direito Militar, em razão da sensível alteração das circunstâncias de ocorrência de crimes militares em tempo de paz, previstas no art. 9º, do CPM.

E de acordo com Galvão (2018), a aludida legislação, ao modificar o inciso II, do art. 9º do CPM outorgou natureza militar aos crimes estabelecidos na legislação penal pátria, desde que praticados nas hipóteses que, expressamente, enumeram e identificam

Criminal ou por Juiz Substituto, designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça. (SANTA CATARINA, 2006).

²⁷Art. 50. Na composição do Conselho de Justiça Militar observar-se-á, no que for aplicável, o disposto na legislação da Justiça Militar e no Código de Processo Penal Militar.

§ 1º O Conselho Especial de Justiça, integrado por Juiz de Direito, que o presidirá, e quatro militares, será constituído para cada processo e dissolvido após a sua conclusão, competindo-lhe processar e julgar processos instaurados contra oficiais militares.

§ 2º O Conselho Permanente de Justiça, integrado por Juiz de Direito, que o presidirá, e quatro militares, funcionará durante quatro meses consecutivos, coincidindo com os quadrimestres do ano civil, competindo-lhe processar e julgar os processos instaurados contra praças da Polícia Militar.

§ 3º O Conselho Permanente e o Conselho Especial serão integrados por militares com o posto de Capitão, no mínimo. (SANTA CATARINA, 2006).

o contexto de realização das atividades estritamente militares.

Ademais, cabe ressaltar que com a ampliação significativa de crimes militares e dos bens jurídicos tutelados pela novel legislação, restou claro o intento de preservação do padrão de qualidade dos serviços prestados pelas instituições militares, uma vez que identificam relevantes condutas desviantes na execução do mister realizado em prol da sociedade. (GALVÃO, 2018).

Desta feita, retornando à estruturação da JME em Santa Catarina, denota-se que a ampliação do conceito de crime militar, balizada pela Lei nº. 13.491/17, não implicou alterações tocantes à sua organização, na legislação estadual que rege sua competência.

Contudo, paulatinamente, a nova disposição impeliu o juízo a conhecer as ações criminais abrangendo novos tipos penais, anteriormente alheios à categoria, bem como trazendo um aumento na demanda processual, uma vez que procedimentos criminais antes afetos à jurisdição comum foram encaminhados à Vara de Direito Militar.

E, diante desta mudança substancial, Foreaux (2017) afiança que há pontos sobre os quais há consenso: em seu viés material a lei nova somente retroagirá em favor do réu, em obediência do art. 5º, XL da CF²⁸; em prisma processual, os processos em curso necessitam ser dados aos trabalhos da Justiça Castrense, na forma do art. 5º do CPPM e art. 2º do CPP²⁹, exceto se já sentenciados³⁰.

²⁸ Art. 5º [...]: [...] XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; (BRASIL, 1988).

²⁹ Art. 5º As normas deste Código aplicar-se-ão a partir da sua vigência, inclusive nos processos pendentes, ressalvados os casos previstos no art. 711, e sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. (BRASIL, 1969b). Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. (BRASIL, 1941).

³⁰ Assis (2018, p. 53), citando Fernando Galvão, aponta que tal entendimento lastreia-se em precedentes do STF, no HC 78.320-SP e do STJ, em julgamento do HC 228.856-SP. Em jurisprudência mais recente, o STJ, em RHC 107228-RS, julgado em 19 de março de 2019, entendeu como válidas as

Conjecturando situação em que houver previsão simultânea de crime no CPM e na legislação penal extravagante, a princípio, deverá prevalecer a legislação repressiva militar, observada sua especialidade³¹, a exemplo do crime de lesão corporal e de estupro. (FOREAUX, 2017, p. 3).

Abaixo se recorre à casuística para ilustração dos desdobramentos do novel diploma no âmbito da JME no Estado de Santa Catarina.

O TJSC, em julgamento de Apelação Criminal nº. 0005152-03.2014.8.24.0064, em 06 de dezembro de 2018, apreciou caso de policial militar denunciado por crime de abuso de autoridade, na Justiça Comum, e lesão corporal leve, na Justiça Militar. Decidiu o citado que, com a superveniência da Lei nº.

sentenças proferidas por juízo comum, que condenaram policial militar pelo crime de tortura, prolatadas antes da vigência da Lei 13.491/17. Tratando-se de matéria processual penal vige o princípio *tempus regit actum*.

³¹ Interessante digressão trazida a esta nota explicativa refere-se aos delitos de drogas com participação de militares estaduais, para o qual não se encontrou julgados na esfera do judiciário catarinense, ulteriores à vigência da Lei. 13.491/17. Roth (2017b, p. 32), de plano compreendeu que subsiste o crime do art. 290 do CPM, e as condutas nele não previstas poderão ser incursas da Lei de Drogas, considerado o disposto no art. 9, II do CPM. Galvão (2018, p. 78-79), ao contrário, defendeu que, no aparente embate entres os tipos criminais do art. 290 do CPM e dos arts. 28 e 29 da Lei nº 11.343/06, deveriam prevalecer as mais recentes. “[...] a saber que previsão típica posterior revoga a previsão típica anterior.” Em que pese o art. 290 do CPM estabelecer tratamento mais gravoso ao usuário, o autor sustentou que a conduta deveria ser caracterizada por outro tipo incriminador. Não olvidando possibilidade de exclusão do militar usuário pela via administrativa, que encontra respaldo em jurisprudência do STF HC nº 92.961-SP. Todavia, no âmbito da JMU, Apelação nº 70001218620187000000, exarou o STM (2018) aplicabilidade do art. 290 do CPM, para militar que portava droga em pequena quantidade, em tese, para consumo, no interior de aquartelamento, mesmo perante a atual redação do art. 9º, II do CPM. A defesa requereu submissão do recorrente às penas do art. 28, *caput*, da Lei nº 11.343/06. Em resumo, o Tribunal não acolheu o arrazoado, contrapondo que o CPM continua a gozar de especialidade, faces os bens jurídicos por ele especificamente tutelados. Publicação em 28 de agosto de 2018.

13.491/17, os crimes passaram à competência absoluta da Justiça Militar. Além disso, reconheceu o alargamento de competência da Justiça Castrense e, por inteligência do art. 2º, do CPP, destacou a imediata aplicação da lei de cunho processual. Por fim, mencionou, em tese, incidência da absorção delitiva, caracterizando crime militar único de lesão corporal³². (TJSC, 2018a).

Em 11 de abril de 2019, no julgamento de *Habeas Corpus* nº. 4007836-49.2019.8.24.0000, impetrado por militar estadual, com sentença condenatória proferida pelo juízo comum, reconheceu a validade da decisão. Na hipótese, os dispositivos da Lei nº. 13.491/17 vigoraram após publicação da sentença, o que justifica reconhecer a perpetuação da competência. (TJSC, 2019).

Em 19 de junho de 2018, analisou o Conflito Negativo de Jurisdição nº. 000076938.2018.8.24.0000, entre a Vara de Direito Militar e Vara Criminal do Juízo Comum. Constatados nos autos elementos indiciários que teoricamente denotaram práticas delitivas dos crimes de abuso de autoridade e tentativa de homicídio, decidiu a Corte Estadual por cindir os autos. A primeira modalidade criminosa atribuiu à Justiça Castrense por força da nova redação dada ao inciso II, do art. 9º do CPM, a segunda à Justiça Comum, vez que se apresentava espécie dolosa contra a vida de civil. (TJSC, 2018c).

Nestes termos, observa-se que a temática afeta à Lei nº. 13.491/2017 ainda se encontra sujeita a novas interpretações, tanto do juízo militar como daquele com competência geral, fazendo com que as justiças militares ainda se amoldem a tais dispositivos e entendimentos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

³² Em mesmo sentido aresto do TJSC em Apelação Criminal nº 00162332020148240008, julgada em 27 de agosto de 2018. (TJSC, 2018b).

Esta pesquisa objetivou investigar a configuração da Justiça Militar do Estado de Santa Catarina e o impacto produzido pela Lei nº 13.491/2017, a qual alterou a competência da instância militar para apreciação de crimes praticados por militares.

Neste passo, foi introduzido o assunto tratando-se da Justiça Militar da União, sua formação histórica, organização no âmbito das Forças Armadas e a sua composição a partir das regras estabelecidas pela Lei Orgânica da Justiça Militar da União promulgada no ano de 2018. Além do mais, demonstrou-se que a JMU sagra-se como a mais antiga da Nação, competindo-lhe, nos termos da Constituição Federal de 1988, processar e julgar os militares federais (FFAA), eventualmente civis, pelos crimes militares praticados, não possuindo, no entanto, competência de natureza cível.

Em continuidade, vislumbrou-se a necessidade de tangenciar o tema acerca das Justiças Militares Estaduais, uma vez que possuem competência distinta daquela restrita às FFAA e apreciam as infrações penais, entre outras atribuições, dos policiais e bombeiros militares pertencentes aos Estados da Federação. E nesta senda, imperioso se faz a demonstração da organização da Justiça Castrense de Santa Catarina, uma vez que em razão do seu efetivo e configuração do próprio Estado resume-se a um único juízo com sede na capital estadual e integrante do Poder Judiciário Catarinense. E, ademais, diferentemente da JMU, possui vedação para processamento de civis, e goza de competência cível, na apreciação das ações impetradas em face de atos disciplinares, praticados pelas autoridades militares. Além do mais, demonstrou-se que Santa Catarina houve a expansão da competência cível da JME, pois a mesma passou a conhecer também de ações que versem sobre o ingresso e a carreira militar, exceto as de caráter pecuniário.

Com relação as alterações oriundas da Lei nº. 13.491/17, denota-se a expansão de sua competência e, conseqüentemente, um maior número de casos a ser apreciado pela JME, contudo, até o presente

momento, tais implicações não acarretaram em mudanças no que tocam sua organização e articulação.

Outrossim, como já frisado, as novas especificações da lei federal trouxeram e ainda trarão novos desafios à Justiça Militar de Santa Catarina, fazendo com que a mesma se reconfigure em razão da ampliação da competência para a apuração de crimes praticados em serviço por militares estaduais.

Derradeiramente, o conhecimento sintetizado neste artigo permite vislumbrar que em curto espaço de tempo a JME Catarinense deverá se adequar a este novo momento de ampliação de sua competência e, deverá, de sobremaneira, buscar mecanismos para manter a excelência na prestação de serviços que já lhe é peculiar.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao código de processo penal militar**: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores e jurisprudência em tempo de guerra. 8. Ed. Curitiba: Juruá, 2014.

ASSIS, Jorge César de. **Crime militar & processo**: comentários à Lei 13.491/2017. Curitiba: Juruá, 2018.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm >. Acesso em: 10 jan 2020.

BRASIL. **Constituição da república dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm >. Acesso em: 10 jan 2020.

BRASIL. **Constituição da república dos Estados Unidos do Brasil de 16 de Julho de 1934**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm >. Acesso em: 10 jan 2020.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm >. Acesso em: 10 jan 2020.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de Setembro de 1946**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm >. Acesso em: 10 jan 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm >. Acesso em: 20 jan 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm >. Acesso em: 15 jan 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969a**. Código Penal Militar. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm >. Acesso em: 10 jan 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969b**. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1002.htm >. Acesso em: 10 jan 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm >. Acesso em: 26 jan 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que “Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços

Auxiliares”. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13774.htm#art1 >. Acesso em: 30 jan 2020.

CARVALHO, Lucius Paulo de. **A aplicabilidade dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 aos crimes militares**. Florianópolis: Universidade do Vale do Itajaí, 2007. Disponível em: < <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/aplicabilidade9099.pdf#page=11&zoom=100,0,856> >. Acesso em: 10fev 2020.

CORREIA, Univaldo. **A justiça militar e a constituição de 1988** : uma visão crítica. Florianópolis, 1991. 517f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1991. Disponível em: < <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106320> >. Acesso em: 10fev 2020.

FOUREAUX, Rodrigo. A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 24, n. 5796, 15 maio 2019. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/61251> >. Acesso em: 10 jan 2020.

GALVÃO, Fernando. **Direito penal militar: teoria do crime**. 2. ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de direito processual penal militar: em tempo de paz**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017a.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017. **Revista de Direito Militar**. Florianópolis; AMAJME, n. 126, p. 23-28, set/dez, 2017b.

ONO, Sylvia Heleno. A Atuação do advogado na Justiça Militar Estadual em 1ª e 2ª Instâncias. In: ONO, Sylvia Helena (org.). **Justiça Militar Estadual: aspectos práticos**. Curitiba: Juruá, 2017. p. xxx- xxx.

RABELO NETO, Luiz Octavio. A Reforma da Justiça Militar da União: comentários à Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 24, n. 5710, 18 fev. 2019. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/71024> >. Acesso em: 13 fev 2020.

ROCHA, Abelardo Júlio da. O Juiz Militar nos Conselhos de Justiça e no Tribunal de Justiça Militar de São Paulo. In: ONO, Sylvia Helena (org.). **Justiça Militar Estadual: aspectos práticos**. Curitiba: Juruá, 2017.

ROCHA, Abelardo Júlio da; COSTA, Alexandre Henriques da. Dos novos desafios da polícia judiciária militar em face das modificações introduzidas no CPM pela Lei nº 13.491/17. **Revista Direito Militar**. Florianópolis, AMAJME, n., 126, p. 13-18, set/dez, 2017.

SANTA CATARINA. **Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989**. Disponível em: < http://leis.ale.sc.gov.br/html/constituicao_estadual_1989.html >. Acesso em: 20 fev 2020.

SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 339 de 8 de março de 2006**. Disponível em: < <http://leisestaduais.com.br/sc/lei-complementar-n-339-2006-santa-catarina-dispoe-sobre-a-divisao-e-organizacao-judiciarias-do-estado-de-santa-catarina-e-estabelece-outras-providencias-2008-12-01-versao-consolidada> >. Acesso em: 10 fev 2020.

SILVA, Douglas Pereira. Perda da graduação dos militares das forças auxiliares a partir de 1988: uma análise jurisprudencial. **Revista Digital de Direito Administrativo**. Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, v. 6, n. 1, p. 263-285, 2019.

SILVA FÉLIX, Ana Marcela. **O sistema de justiça militar penal**. Dissertação (Mestrado em Direito Criminal) - Escola de Direito da Universidade Católica do Porto. Porto, 2016. Disponível em: <
<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/21983/1/Tese%20de%20Mestrado%2016.pdf> >
. Acesso em: 9 fev 2020.

SOUZA, Octaviano Augusto Simon de. **Justiça Militar**: uma comparação entre os sistemas constitucionais brasileiro e norte-americano. Curitiba: Juruá, 2009.

STJ. **Súmula nº 06**. Terceira Seção, DJ 07.06.1990. Disponível em: <
<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0> >. Acesso em: 17 fev 2020.

STJ. **Súmula nº 75**. Terceira Seção, DJ 20.04.1993a. Disponível em: <
https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2009_5_capSumula75.pdf >. Acesso em: 27 jan 2020.

STJ. **Súmula nº 90**. Terceira Seção, DJ 21/10/1993b. Disponível em: <
https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2009_6_capSumula90.pdf >. Acesso em: 27 jan 2020.

STJ. **Súmula nº 172**. Terceira Seção, DJ 23/10/1996. Disponível em: <
https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_12_capSumula172.pdf >. Acesso em: 27 jan 2020.

TJSC. **Resolução TJSC nº 24 de 19 de agosto de 2015**. Disponível em: <
<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/234806763/resolucao-tj-n-24-19-de-agosto-de-2015-do-tjsc> >. Acesso em: 28 jan 2020.

TJSC. **Representação para Perda da Graduação nº 8000096-74.2016.8.24.0000**. Relatora Des. Salete Silva Sommariva, DJ: 24/05/2017a. Disponível em: <
http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=perda%20de%20gradua%20E7%E3o%20de%20pra%20E7a&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAACfPAAJ&categoria=acordao_5 >.
Acesso em: 29 jan 2020.

TJSC. **Resolução TJSC nº 29 de 20 de agosto de 2017b**. Disponível em: <
<https://www.escavador.com/diarios/585304/DJSC/administrativo-do-poder-judiciario/2017-11-24> >. Acesso em: 29 jan 2020.

TJSC. **Representação para Perda da Graduação n. 8000101-96.2016.8.24.0000**. Relator Des. Volnei Celso Tomazini, DJ: 25/10/2017c. Disponível em: <
http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=perda%20de%20gradua%20E7%E3o%20de%20pra%20E7a&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAFAFYfAAP&categoria=acordao_5 >.
Acesso em: 29 jan 2020.

TJSC. **Apelação Criminal nº 00051520320148240064**. Relator Des. Marcelo Pizolati, DJ: 06/12/2018a. Disponível em: <
<https://tj->

sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/656679415/apelacao-apl-51520320148240064-sao-jose-0005152-0320148240064?ref=serp >. Acesso em: 29 jan 2020.

TJSC. **Apelação Criminal nº 00162332020148240008**. Relator Des. Jeferson Isidoro Mafra, DJ 27/08/2018b. Disponível em: < <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/619147389/apelacao-apl-162332020148240008-blumenau-0016233-2020148240008/inteiro-teor-619147441?ref=amp> >. Acesso em: 29 jan 2020.

TJSC. **Conflito de Jurisdição nº 00007693820188240000**. Relator Des. Ernani Guetten de Almeida, DJ 19/06/2018c. Disponível em: < <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/593055054/conflito-de-jurisdicao-cj-7693820188240000-capital-0000769-3820188240000?ref=serp> >. Acesso em: 29 jan 2020.

SANTA CATARINA STATE MILITARY JUSTICE: Organization, configuration and fitness for the established by law nº. 13.491/2017

ABSTRACT: The research aims to demonstrate the configuration of the Military Justice of Santa Catarina and its adequacy to the precepts of Law nº. 13.491/2017. To this end, it seeks to clarify the historical formation of Military Justice within the scope of the Union and to specify the peculiarities of State Military Courts, in particular, the Santa Catarina State Military Justice. More restrictively, it is intended to demonstrate how the Santa Catarina military justice has adapted to the precepts brought by the new legislation. In the end, it was found that the news of the federal law brought new challenges to the military justice of Santa Catarina, making it reconfigure due to the expansion of the competence to investigate crimes committed in service by state police (military) personnel. The research uses the inductive method, based on bibliographic and documentary research and, as a procedural method, the monographic one.

Keywords: Military Criminal Law. Military Justice. State Military. Santa Catarina. Law n. 13.491/2017.

Recebido em 28 de fevereiro de 2020.

Aprovado em 26 de maio de 2020